

PORTARIA ANA Nº 417, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Documento nº 02500.055438/2022-33

Disciplina a instauração e condução do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, e dá outras providências.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, XIII, da Resolução nº 104, de 08 de outubro de 2021, e considerando o disposto nos artigos 44 e 142 do Regimento Interno da ANA, na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e o que consta no processo nº 02501.003874/2022-17, resolve:

Art. 1º Esta portaria regulamenta o procedimento correccional de responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública - PAR, no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A Corregedoria da ANA – COR/ANA é a unidade responsável pelo planejamento, direção, orientação, supervisão, avaliação, aprimoramento, condução e controle das atividades de correção, em especial de ilícitos administrativos praticados por agentes públicos, e pela instauração e condução das ações de responsabilização administrativa e civil de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, na forma da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Os procedimentos correccionais de agentes públicos e os processos de responsabilização de entes privados serão submetidos à Diretoria Colegiada da ANA, na forma do art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Art. 3º Constituem atos lesivos à ANA, para os fins desta portaria, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único, art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 4º Caracterizam-se como atos lesivos à ANA:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Art. 5º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada mediante Processo Administrativo de Responsabilização – PAR ou mediante celebração de acordo de leniência.

Parágrafo único. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

DA COMUNICAÇÃO DE ATOS LESIVOS

Art. 6º Os agentes públicos que tiverem ciência da prática de qualquer ato ilícito previsto no art. 4º desta portaria deverão comunicar, por escrito, ao (à) Corregedor (a)- Geral da ANA.

Parágrafo único. Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 10.520/2002 ou na Lei nº 12.462/2011, o chefe de UORG deverá, preliminarmente, dar ciência do fato à Corregedoria, sem prejuízo da instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

Art. 7º As comunicações de atos lesivos serão autuadas na COR/ANA por meio do sistema próton, formarão processo com numeração própria, nível de acesso restrito, instruído com cópia integral dos documentos, dados e informações que lhe deram origem.

§ 1º Os dados pessoais e informações resguardadas por sigilo legal formarão autos apartados relacionados aos autos principais, com nível de acesso sigiloso.

§ 2º Nos autos principais, os dados pessoais e as informações sigilosas receberão tratamento, a fim de resguardar o caráter sigiloso.

Art. 8º O (A) Corregedor (a)- Geral, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo inicial de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I – pela abertura de investigação preliminar - IP;
- II – pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR; ou
- III – pelo arquivamento da matéria, por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º Caso o (a) Corregedor (a) -Geral receba notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o PAR, poderá determinar a instauração de procedimento de investigação preliminar a fim de obter maiores informações do suposto ilícito.

Art. 10. A investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública.

§ 1º A apuração dos fatos noticiados será conduzida diretamente pela COR/ANA ou por comissão composta por dois ou mais membros, designados entre servidores efetivos.

§ 2º Na investigação preliminar, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I - proposição ao (à) Corregedor (a) da ANA da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais da ANA ou de outros órgãos e entidades públicas, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais.

§ 3º O prazo para a conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por iguais períodos sucessivamente, mediante ato do (a) Corregedor (a)- Geral da ANA.

§ 4º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas ao (à) Corregedor (a)-Geral as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 11. Em sede de juízo inicial de admissibilidade, e não sendo hipótese de instauração de PAR, deverá o (a) Corregedor (a)- Geral, mediante decisão fundamentada, arquivar o procedimento de investigação preliminar.

Parágrafo único. A decisão que fundamentar o arquivamento da investigação preliminar deverá demonstrar a ausência de indícios de autoria e a inexistência da materialidade de atos lesivos à ANA.

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO- PAR



Art. 12. A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria do (a) Corregedor (a)-Geral, submetida ao (à) Diretor (a)-Presidente da ANA, informando:

- I - nomes e os cargos dos servidores designados para compor a Comissão Processante;
- II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso;
- III - o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- IV - descrição do suposto ilícito objeto de apuração, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 13. O PAR será conduzido por Comissão Processante composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indicará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º O ato de indicição conterá, no mínimo, a descrição objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, o apontamento das provas que sustentam a indicição e o enquadramento legal do ato lesivo.

§ 2º No mandado de intimação da pessoa jurídica acusada constará:

- I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei nº 12.846/2013, com seu respectivo número;
- II - o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a Comissão Processante;
- III - o local e o horário em que poderão ser obtidas a vista e a cópia digital do processo;
- IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita e especificação das provas que eventualmente se pretenda produzir;
- V - a descrição sucinta do ato lesivo imputado à pessoa jurídica com o respectivo enquadramento legal;
- VI – a informação sobre o prosseguimento do processo, caso não apresente defesa escrita no prazo estabelecido; e
- VII - solicitação de informações e documentos que permitam a análise do programa de integridade da pessoa jurídica.

§ 3º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Art. 15. A Comissão Processante exercerá suas atividades com imparcialidade e sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. A pedido da Comissão Processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, o (a) Corregedor (a)- Geral poderá, cautelarmente, recomendar a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação, submetendo-o à Diretoria Colegiada.

Art. 17. A pedido da Comissão Processante, o (a) Corregedor (a)- Geral poderá recomendar à Diretoria Colegiada o afastamento cautelar do agente público das atribuições de seu cargo ou função sempre que houver indícios de que a permanência do agente possa prejudicar de alguma forma a investigação pela modificação material das provas ou coerção de testemunhas e informantes, na forma do art.147 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 18. Das decisões cautelares de que tratam os artigos 16 e 17 caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, a ser encaminhado à Diretoria Colegiada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. A Comissão Processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

II - solicitar à Procuradoria Federal Especializada junto a ANA as medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; e

III - requisitar, por meio da autoridade competente, o compartilhamento de informações dos órgãos de controle relacionadas à pessoa jurídica investigada.

Parágrafo único. A Comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidos todos os meios probatórios admitidos em lei.

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a Comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 21. Se a pessoa jurídica acusada, após regular notificação, não apresentar defesa escrita tempestiva, ou tampouco constituir representante legal nos autos, será considerada revel e a Comissão Processante dará prosseguimento ao feito com a designação de servidor estável como defensor dativo da pessoa jurídica.

Art. 22. Ao final da investigação, a Comissão Processante deverá apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do PAR;

Parágrafo único. As sanções administrativas e a dosimetria da multa observarão o disposto no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Art. 23. O relatório da Comissão Processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá:

I - descrever os fatos apurados durante a instrução probatória;

II - conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa;
III - realizar o detalhamento das provas ou sua insuficiência;
IV - compreender os fundamentos jurídicos; e
V - ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público, deverá essa circunstância constar do relatório final da Comissão, com posterior comunicação à Corregedoria da ANA, a fim de subsidiar possível procedimento correccional.

Art. 24. Uma vez concluído o relatório da Comissão Processante, a defesa terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, contados a partir da notificação do representante legal da pessoa jurídica ou de seu representante jurídico habilitado nos autos.

Parágrafo único. Após apresentação das alegações finais, se houver, os autos serão encaminhados pela autoridade instauradora à Procuradoria-Federal Especializada da ANA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para manifestação jurídica a que se refere o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 25. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida a prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao (à) Corregedor (a)-Geral, que decidirá de maneira fundamentada.

DO JULGAMENTO E RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 26. O julgamento e a conseqüente aplicação das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013 será realizado pela Diretoria Colegiada da ANA.

Art. 27. Após a manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Federal junto à ANA, a autoridade instauradora proferirá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do PAR, prorrogável por igual período, julgamento que será devidamente motivado com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto, dando-se conhecimento ao interessado nos termos estabelecidos pelo art. 26 da Lei Federal 9.784/99.

Art. 28. O parecer de julgamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados de natureza investigativa deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a adequação do procedimento instaurado;
II - o atendimento aos requisitos legais de sua constituição e conteúdo;
III - cumprimento dos prazos legais estabelecidos;
IV - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados e as respectivas provas;



b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração.

V - a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

VI - a plausibilidade das conclusões da Comissão ou membro, notadamente:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade da pessoa jurídica;

e) análise quanto ao cálculo da multa, quando for o caso; e

f) análise da prescrição.

VIII - identificação de riscos à integridade e o seu encaminhamento às áreas competentes.

Art. 29. Da decisão do processo administrativo de responsabilização caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

Art. 30. O pedido de reconsideração apresentado em decorrência de processo administrativo de responsabilização já julgado, deverá ser dirigido à Diretoria Colegiada, por meio da Corregedoria.

Art. 31. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no processo administrativo de responsabilização, e que não apresentar pedido de reconsideração, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 32. A Diretoria Colegiada terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

Art. 33. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 34. O pedido de reabilitação de pessoa jurídica deverá ser dirigido à Diretoria Colegiada, por meio da Corregedoria.

Parágrafo único. O pedido de reabilitação deve ser instruído com parecer conclusivo do (a) Corregedor (a)- Geral.

Art. 35. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada, e cópia do relatório final será remetida à Procuradoria Federal Especializada da ANA, para os fins previstos no § 4º do artigo 19 da Lei 12.846/2013.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 36. Se verificado que o ato lesivo atingiu ou possa ter atingido:

I - a Administração Pública de outro ente da Federação, a COR/ANA dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização; ou

II - a Administração Pública estrangeira, a COR/ANA dará ciência à Controladoria-Geral da União, na forma do artigo 9.º da Lei nº 12.846/2013, juntando à comunicação os documentos já disponíveis e necessários à apuração ou à comprovação dos fatos, sem prejuízo do envio de documentação complementar, na hipótese de novas provas ou informações relevantes.

Parágrafo único. Os pedidos de julgamento antecipado formulados por pessoas jurídicas junto ao protocolo da ANA deverão ser registrados nos sistemas CGU-PJ e e-PAD, com posterior remessa à unidade responsável pela análise e deferimento do pedido no âmbito da Controladoria-Geral da União, nos termos da Portaria normativa CGU nº 19, de 25 de julho de 2022.

Art. 37. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, a COR/ANA dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º, do artigo 16, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 38. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem participação de agente público.

Art. 39. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na Lei Federal nº 12.846/13, contados da data da ciência da infração, ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessada.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 40. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas na Lei Federal 12.846/13, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 41. A ANA deverá informar e manter atualizados, para fins de publicidade, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, com os dados relativos às sanções por ela aplicadas, e em outros sistemas que forem instituídos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 42. Aos casos omissos aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 12.846, de 2013 e no Decreto nº 11.129, de 2022.

Parágrafo único. Caberá ao (à) Corregedor (a) – Geral expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta portaria.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor em 1 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS
Diretora-Presidente